

GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025 de Autoria do Vereador Eurico Tavares que
“DISPÕE no âmbito do Município de Manaus/AM, sobre a proibição de cobranças por
estimativa de consumo de água e energia elétrica por concessionárias de serviços públicos e
dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 194/2025**, de autoria do **Vereador Eurico Tavares**, que visa sobre a proibição de cobranças por estimativa de consumo de água e energia elétrica por concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

A iniciativa encontra amparo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a competência para a propositura de leis complementares e ordinárias, conferindo tal prerrogativa a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou à iniciativa popular, conforme transcrição abaixo:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, o projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Ressalte-se ainda que a proposta não invade a competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que não dispõe sobre criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme previsão do artigo 59, inciso IV, da LOMAN.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 194/2025, **somos FAVORÁVEIS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 02 de junho de 2025



Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 194/2025

